



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 126, DE 2020

(Dos Srs. Denis Bezerra e Vilson da Fetaemg)

Susta os efeitos do disposto no art. 3º, §1º, inciso XXXIX, do Decreto n.º 10.292, de 25 de março de 2020.

DESPACHO:

PRELIMINARMENTE, NÃO CONHEÇO DO REQUERIMENTO N. 867/2022 QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI N. 1.114/2020, UMA VEZ QUE O PEDIDO SE DEU APÓS O ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO. QUANTO ÀS DEMAIS PROPOSIÇÕES, DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO N. 867/2022. ASSIM, DECLARO PREJUDICADOS OS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO N. 113/2020, N. 126/2020, N. 176/2020, N. 177/2020, N. 186/2020, N. 196/2020, N. 197/2020, N. 209/2020, N. 210/2020, N. 212/2020 E N. 219/2020, NOS TERMOS DO ART. 164, I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM FACE DA EDIÇÃO DO DECRETO N. 11.077, DE 20 DE MAIO DE 2022. TRANSCORRIDO, IN ALBIS, O PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ARTIGO 164, § 2º, DO RICD, ARQUIVEM-SE. PUBLIQUE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2020

Susta os efeitos do disposto no art. 3º, §1º, inciso XXXIX, do Decreto n.º 10.292, de 25 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 3º, § 1º, inciso XXXIX, do Decreto n.º 10.292, de 25 de março de 2020.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Presidente da República, por meio do Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, listou uma série de serviços e atividades essenciais que são considerados indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, em virtude da pandemia do coronavírus.

Entre esses serviços estão, por exemplo, as atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos, serviços funerários, serviços postais e monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança.

Porém, dias depois, por meio do Decreto 10.292, de 25 de março de 2020, Bolsonaro incluiu na lista de atividades e serviços essenciais durante a pandemia do novo coronavírus **as que são de fim religioso**.

O inciso XXXIX, reportado na ementa e que ora se combate, autoriza o funcionamento de templos religiosos, colocando em risco a vida das



* C D 2 0 3 5 7 1 1 4 5 3 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Denis Bezerra - PSB/CE

Apresentação: 30/03/2020 12:01

PDL n.126/2020

pessoas, consoante reconhece outro decreto – o de nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Trata-se de uma medida imprudente nesse momento em que o isolamento social temporário se mostra mundialmente como a melhor forma de contenção do vírus.

Cabe registrar, ainda, que as Igrejas vêm realizando as missas e cultos de forma online, o que demonstra que não há necessidade alguma de, neste momento, incluir tais ações na lista de serviços essenciais. **A regra no Brasil e no mundo hoje é comum: evitar a aglomeração de pessoas e recomendar o recolhimento domiciliar.**

É urgente que o Congresso Nacional tome providências para que possamos tornar sem efeito e revogar o dispositivo em questão.

Por fim, solicito apoio dos nossos pares para que possamos aprovar o presente projeto e impedir o alastramento do Covid-19.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

**Deputado Federal Denis Bezerra
PSB-CE**

**Deputado Federal Vilson da Fetaemg
PSB-MG**

LexEdit
* C D 2 0 3 5 7 1 1 4 5 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO N° 10.292, DE 25 DE MARÇO DE 2020

Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....

§1º.....

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - fiscalização do trabalho;

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - unidades lotéricas.

.....

§ 8º Para fins de restrição do transporte intermunicipal a que se refere o inciso V do caput, o órgão de vigilância sanitária ou equivalente nos Estados e no Distrito Federal deverá elaborar a recomendação técnica e fundamentada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Walter Souza Braga Netto

FIM DO DOCUMENTO